



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



PARECER Nº 02 /2018 – CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 981, de 2016, que “Institui, no âmbito do Distrito Federal, o Prêmio Mérito Ambiental”.

AUTOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
RELATOR: Deputado **JULIO CESAR**

I – RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Claudio Abrantes, que tem por objetivo instituir, no âmbito do Distrito Federal, o Prêmio Mérito Ambiental, a ser concedida àqueles que tenham se destacado por ações em defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

A proposição traz em seu bojo a criação do Prêmio “Mérito Ambiental”, a ser concedida anualmente a pessoas físicas ou jurídicas que tenham se destacado por ações em defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Lido em 09 de março de 2016, o projeto foi distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo - CDESCTMAT, Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, e, Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para exame e parecer.

Pelos artigos 4º, 5º e 6º, a proposição em comento determina sua regulamentação, entrada em vigor e cláusulas de revogação.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das matérias sob apreciação, nos termos do Art. 64, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 64.

II – Analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

Importante ressaltar que não é permitido a nenhuma das Comissões extrapolar suas incumbências, em obediência aos preceitos Regimentais desta Casa de leis, (art. 62, I e II) que veda à Comissão Permanente exercer atribuições de outra, ou se manifestar sobre matéria fora de sua competência. Assim, por óbvio, não será abordada a questão de eventuais óbices materiais ou formais para a iniciativa em tela, o que incumbe à Comissão de Constituição e Justiça.

A proposição terá seu mérito examinado quanto à conveniência (adequação e propriedade) e oportunidade (interação temporal com as disposições vigentes), assim como sua relevância, sob o prisma deste Colegiado. Seu objeto é a "Instituição, no âmbito do Distrito Federal, do Prêmio Mérito Ambiental".

Não há dúvida quanto à importância de se destacar a questão ambiental no Distrito Federal. As evidentes limitações dos órgãos públicos responsáveis pela questão ambiental, diante de sua magnitude, ressaltam a importância de medidas como a que ora se propõe.

Premiações são mecanismos adotados internacionalmente com o propósito de incentivar ações na área ambiental e de garantir visibilidade para aquelas que obtêm sucesso. Não menos importante é o fato de se tratar de premiação que se fará na forma de homenagem, sem despesas para os cofres públicos. Nesse sentido a proposta é, sem dúvida, oportuna e meritória.

O acima exposto revela que, não obstante nossa legislação ambiental seja considerada das melhores do mundo, não temos logrado êxito no seu cumprimento. Isso decorre, principalmente, do caráter de comando e controle dessa legislação, de alto custo operacional e baixa efetividade. É necessário, portanto, passar a adotar, como já o fazem os países mais desenvolvidos do mundo, mecanismos econômicos para a gestão ambiental, de forma a não apenas coibir as ações e atividades lesivas ao meio ambiente, mas, também, a premiar os que contribuem para a conservação do meio ambiente.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Economia, Orçamento e Finanças



Ademais, no mérito a proposição em tela vem mostrar que ao estimular a cidadania ambiental, objetiva ainda geração de mudanças significativas ao incrementar a participação da sociedade organizada a trilhar em caminhos que levam a um mundo socialmente mais justo e ecologicamente mais sustentável.

Não obstante seu mérito indiscutível, o PL nº 981, de 2016, merece alguns reparos quanto ao seu art. 3º, por se tratar de imposições imposta ao Poder Executivo, sendo necessária para o bom andamento da proposição em apreço à sua supressão.

Considera-se que não há óbice à admissibilidade e aprovação da proposta, no âmbito de competência desta Comissão, de modo que deliberamos pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei nº 981 de 2016, de autoria do nobre Deputado Claudio Abrantes, na forma da emenda supressiva de relator em anexo.

É o voto.

Sala das Comissões, em de de 2018.

Deputado **AGACIEL MAIA**
Presidente

Deputado **JULIO CESAR**
Relator